



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000106697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2255579-80.2021.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é agravante RENEÉ RÁO, é agravado TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A..

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de General Salgado – Vara Única**
Processo nº: **2255579-80.2021.8.26.0000**
Origem nº: **1000623-90.2018.8.26.0204**
Agravante: **RENEÉ RÁO**
Agravado: **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS X S.A.**
Juiz Prolator da decisão agravada: Fabricio Augusto Dias

VOTO N.º 21.893

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO TRATOR PENHORADO E, POR CONSEQUÊNCIA, NEGOU PEDIDO DE CANCELAMENTO DO LEILÃO DESIGNADO. INCONFORMISMO.

ARGUMENTO DE QUE O BEM É FERRAMENTA ESSENCIAL AO TRABALHO E, PORTANTO, IMPENHORÁVEL NOS TERMOS DO ART. 833, V DO CPC.

SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE SE ADEQUA ÀS EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE PREVISTAS NOS §§ 1º E 3º DO ART. 833 DO CPC, UMA VEZ QUE O TRATOR OBJETO FOI DADO EM GARANTIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORA EM EXECUÇÃO, CUJA FINALIDADE FOI O FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DO REFERIDO BEM.

DECISÃO QUE DEVER SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

RENEÉ RÁO agrava de instrumento da respeitável decisão de fls. 704/705 (a.p.), que nos autos da execução de título extrajudicial movida por **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A.** indeferiu a arguição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impenhorabilidade de trator e consequente pedido de cancelamento do leilão designado, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de trator e consequente cancelamento de leilão, sob a alegação de se tratar de máquina essencial ao trabalho da executada (art. 833, V, do Código de Processo Civil). DECIDO. Sem razão a executada. A penhora recaiu sobre o trator marca Massey Ferguson, modelo MF-7415/4k, ano/modelo 2012, nº de série 7415355582 (fl. 176). Tal bem foi dado em garantia da cédula de crédito bancário 40/01107-0 (fls 62/76), crédito ora em execução, cuja finalidade era o financiamento da aquisição do referido bem. (fls. 76) Assim, aplica-se a exceção à impenhorabilidade prevista no § 3º do art. 833 do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...) § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. De se ressaltar, ainda, que a penhora foi realizada em 10/04/2019 (fls. 159/160), da qual a executada foi intimada em 19/08/2019 (fls. 196/197); o bem foi avaliado em julho de 2020 (fls. 250/265), sobre a qual a executada manifestou sua concordância em 11/08/2020 (fl. 272). Apenas agora, às vésperas do leilão, a executada apresentou sua insurgência, alegando impenhorabilidade, de forma totalmente intempestiva, já que o § 11 do art. 525 do Código de Processo Civil dispõe que "as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato". Posto isso, REJEITO A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE do trator marca Massey Ferguson, modelo MF-7415/4k, ano/modelo 2012, nº de série 7415355582 apresentada a fls. 670/672. Aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se.

Inconformada, a agravante requer a antecipação da tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para fins de suspender a execução e cancelar o leilão já iniciado em 03.11.2021 a ser encerrado em 08.11.2021 (1º leilão), referente ao trator da marca Massey Fergusson, modelo MF-7415/4k, ano/modelo 2012, nº de série 7415355582, alegando que o trator em questão é ferramenta essencial ao seu trabalho e, portanto, impenhorável conforme art. 833, V do CPC:

“É fato incontroverso que a Executada é agricultora, como consta expressamente na sua qualificação na petição inicial de execução. As fotos do laudo de avaliação também comprovam claramente que o trator é utilizado em sua atividade agrícola. Portanto, é inegável que o veículo penhorado é uma ferramenta de trabalho indispensável à sobrevivência da Executada e de sua família” (fls. 08).

A agravante ainda defende a tempestividade da alegação de impenhorabilidade, por se tratar de matéria de ordem pública e que envolve nulidade absoluta de ato executivo. Nesse sentido, a arguição pode ser levantada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Por fim, invoca a necessidade de atender ao princípio da execução menos onerosa à devedora.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, reconhecendo-se a impenhorabilidade do trator em questão, com o consequente cancelamento do leilão designado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 728) e respondido (fls. 743/752).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 741).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário nº 40/01107-0, para concessão de crédito no valor de R\$ 146.250,00, com saldo devedor para agosto de 2021 no montante de R\$ 106.747,72 (fls. 656/658).

Para satisfação da dívida, foi penhorado e levado à leilão o trator da marca Massey Ferguson, modelo MF-7415/4k, ano/modelo 2012, nº de série 7415355582, o que ensejou a interposição do presente recurso por parte da executada, sob alegação de que o maquinário em questão é ferramenta essencial ao seu trabalho e, portanto, impenhorável conforme art. 833, V do CPC.

Ocorre que, conforme já delineado por ocasião da apreciação da antecipação da tutela recursal, a penhora do referido bem é permitida pelas exceções às regras de impenhorabilidade previstas nos §§ 1º e 3º do art. 833 do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

(...)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, **exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico** ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.” (destaquei).

Trata-se exatamente do caso em discussão, uma vez que o trator objeto de discussão foi dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 40/01107-0, título ora em execução, cuja finalidade foi o financiamento para aquisição do referido bem, conforme fls. 76 da origem. Assim, a arguição de impenhorabilidade do bem deve mesmo ser afastada.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE BEM LIGADO AO CUMPRIMENTO DO OBJETO SOCIAL DA DEVEDORA - IMPENHORABILIDADE INOPONÍVEL EM CASO DE DÍVIDA RELACIONADA AO PRÓPRIO BEM – INTELIGÊNCIA DO ART. 833, § 1º, DO CPC – LITIGÂNCIA TEMERÁRIA NÃO CONFIGURADA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARGUIDA COM A FINALIDADE DE COMPROVAR A CRISE FINANCEIRA ENFRENTADA E NÃO PARA FUNDAMENTAR A IMPENHORABILIDADE DO BEM – SANÇÃO POR LITIGÂNCIA FRÍVOLA REVOGADA. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276054-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020, destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO LASTREADA EM CONTRATO DE MÚTUO – DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA E REMOÇÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– **ALEGAÇÃO DE QUE OS EQUIPAMENTOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO TRABALHO DO AGRAVANTE – BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO QUE EMBASA A EXECUÇÃO – ART. 833, § 3º DO CPC – IRRETOCÁVEL COMANDO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2168429-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 20/11/2019, destaquei)

Ademais, conforme salientado pela decisão recorrida, a executada foi devidamente intimada da penhora e da avaliação do bem em 19.08.2019 (fls. 196/196 a.p.) e inclusive posteriormente manifestou concordância com o laudo pericial de avaliação do trator em petição datada de 11.08.2020 (fls. 272 a.p.), não se insurgindo contra a referida constrição nessas oportunidades.

Por fim, observe-se que a recorrente interpôs outro agravo de instrumento sob nº 2278803-47.2021.8.26.0000, também com a finalidade de cancelar o leilão do trator ora em discussão, porém sob argumento diverso, e que se encontra pendente de julgamento. Por ocasião da decisão preliminar, foi deferido o efeito suspensivo para que não seja expedida eventual carta de arrematação antes do julgamento do referido recurso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator